

ÍNDICE

3.6.10 -	Compensação Ambiental	1/14
3.6.10.1 -	Plano de Compensação Ambiental	1/14
3.6.10.1.1 -	Objetivos	2/14
3.6.10.1.2 -	Justificativas	2/14
3.6.10.1.3 -	Metas	4/14
3.6.10.1.4 -	Metodologia	4/14
3.6.10.1.5 -	Público-alvo	12/14
3.6.10.1.6 -	Indicadores de Desempenho	12/14
3.6.10.1.7 -	Inter-relação com outros Planos e Programas	13/14
3.6.10.1.8 -	Identificação dos Responsáveis e Parceiros	13/14
3.6.10.1.9 -	Cronograma de Execução	13/14
3.6.10.1.10 -	Equipe Técnica.....	13/14
3.6.10.1.11 -	Referências.....	14/14

Legendas

Quadro 3.6.10.1-1- Unidades de Conservação interceptadas pela LT com a extensão de intersecção.....	7/14
Quadro 3.6.10.1-2 - Unidades de Conservação não interceptadas pela LT, Tipo (Proteção Integral - PI; Usos Sustentável - US) suas distância do traçado e área de influência na qual estão inseridas.....	8/14

3.6.10 - Compensação Ambiental

3.6.10.1 - Plano de Compensação Ambiental

Apresentam-se, a seguir, as diretrizes para a implementação do Plano de Compensação Ambiental, em conformidade com o Termo de Referência da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

A compensação ambiental é prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), em licenciamentos ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental, sendo o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) do grupo de Proteção Integral.

A compensação ambiental é relativa aos potenciais impactos negativos não mitigáveis da implantação e operação de um empreendimento, devendo os recursos a serem disponibilizados pelo empreendedor, beneficiar a área que poderá ser prejudicada com o empreendimento.

O § 3º do Artigo 36 estabelece que, quando uma UC ou sua zona de amortecimento é afetada pelo empreendimento, o licenciamento somente poderá ser concedido com a autorização do órgão responsável por sua administração. Adicionalmente, a UC afetada, mesmo não pertencendo ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental (BRASIL, 2000).

Embora este plano apresente sugestão das UCs que podem ser beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, a definição dessas UCs é de competência do órgão ambiental licenciador, que pode contemplar a criação de novas unidades, além de considerar as propostas apresentadas neste plano.

3.6.10.1.1 - Objetivos

▪ Objetivo Geral

O objetivo geral do Plano de Compensação Ambiental é garantir que a compensação ambiental seja plenamente implementada, atendendo ao definido na legislação ambiental vigente.

▪ Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste plano, que permitirão alcançar o objetivo geral supracitado, são:

- ▶ preservar áreas remanescentes dos ecossistemas regionais de valor ecológico;
- ▶ proteger espécies da fauna e da flora ameaçadas ou em vias de extinção;
- ▶ contribuir para a manutenção da biodiversidade genética;
- ▶ criar novas áreas, quando considerado pertinente, para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisas pela comunidade científica.

3.6.10.1.2 - Justificativas

O presente plano justifica-se na necessidade de compensar os potenciais impactos ambientais, identificados na elaboração deste EIA/RIMA, que não apresentam medidas mitigadoras associadas, assim como na necessidade de compensar as UCs e zonas de amortecimento atravessadas pela Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

3.6.10.1.2.1 - Atendimento a Requisitos Legais e/ou Outros Requisitos

Conforme apresentado anteriormente, a compensação ambiental encontra-se prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985/00, a Lei do SNUC. Seu § 1º, o qual define o percentual mínimo do montante de recursos a ser destinado para a compensação ambiental, foi considerado inconstitucional a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.378-6/2008.

A Lei do SNUC foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e teve seus dispositivos alterados e acrescentados para regulamentação da compensação ambiental a partir do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009. O § 3º do Artigo 31 do Decreto nº 4.340/02 estabelece que o cálculo de compensação ambiental não inclui os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, dentre outros (BRASIL, 2002).

O Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 define a ordem de prioridade para aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, com exceção das Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Área de Proteção Ambiental (APA), quando a posse e o domínio não forem do Poder Público.

A Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, estabelece no Inciso I de seu Artigo 9º que o órgão ambiental licenciador deverá observar a proximidade, dimensão vulnerabilidade e infraestrutura existentes das UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independentemente do grupo a que pertençam, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, devendo estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental (BRASIL, 2006).

O estabelecimento de prioridade e diretrizes para aplicação da compensação federal, a avaliação e auditoria periódica da metodologia e procedimentos de cálculo da compensação ambiental, a proposição de diretrizes para agilizar a regularização fundiária das UCs, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outros, no âmbito federal, é atribuição da Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA). A CFCA foi criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, após revogação da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 205, de 17 de julho de 2008, através da Portaria MMA nº 415, também de 3 de novembro de 2010.

Em 30 de junho de 2011, foi criado, no âmbito do IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), através da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225. O CCAF foi criado com a atribuição de: deliberar sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental federal para as UCs, inclusive as atividades necessárias ao fortalecimento do SNUC; manter registro dos termos de compromisso firmados entre o empreendedor e o órgão gestor da UC beneficiada (integrante do SNUC); manter registro dos relatórios, de execução dos recursos

aplicados, a serem fornecidos pelo órgão gestor da UC beneficiada; receber, do órgão gestor da UC beneficiada, documento atestando o cumprimento das obrigações quanto à compensação ambiental; relatar à CFCA sobre suas atividades, dentre outros.

Por fim, a Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011, regulamenta no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

3.6.10.1.3 - Metas

A meta do presente plano é obter, antes do início das obras, o(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) com a(s) UC(s) beneficiada(s), para aplicação dos recursos destinados pelo órgão ambiental licenciador.

3.6.10.1.4 - Metodologia

3.6.10.1.4.1 - Responsabilidades no Procedimento da Compensação Ambiental

Conforme estabelecido no § 2º do Artigo 36 da Lei do SNUC, compete ao órgão ambiental licenciador definir as UCs a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UCs.

A Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, é responsável pelo estabelecimento de prioridade e diretrizes para aplicação da compensação, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outras atribuições, no âmbito federal.

O Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), criado no âmbito do IBAMA pela Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225, de 30 de junho de 2011, é responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições.

O procedimento da compensação ambiental encontra-se estabelecido pela Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011.

3.6.10.1.4.2 - Critérios para Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental

De acordo com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- regularização fundiária e demarcação das terras;
- elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;
- desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova UC; e
- desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da UC e zona de amortecimento.

Nos casos de RPPN, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, ARIE e APA, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- implantação de programas de educação ambiental; e
- financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

O Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, estabelece que o órgão ambiental licenciador, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, deverá observar, respeitando a ordem de prioridades supracitada:

- as UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independente do grupo a que pertençam (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável), deverão ser as beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e
- não existindo UCs ou zonas de amortecimento afetadas, parte dos recursos da compensação deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, assim como as propostas apresentadas neste EIA.

O parágrafo único deste mesmo artigo prevê que o montante de recursos não destinados das formas citadas acima deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras UCs do Grupo de Proteção Integral.

O Artigo 10º da mesma resolução estabelece que o empreendedor, observados os critérios anteriormente apresentados, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Seu § 1º assegura, a qualquer interessado, o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Já seu § 2º estabelece que as sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha das UCs a serem beneficiadas, atendendo o disposto na legislação pertinente.

3.6.10.1.4.3 - Seleção das Unidades de Conservação

3.6.10.1.4.3.1 - Unidades de Conservação Interceptadas pela LT

Para fins de sugestão de UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, apenas são apresentadas, a seguir, aquelas cujos limites, incluindo suas zonas de amortecimento, foram interceptados pela LT, a saber: Área de Proteção Ambiental (APA) de Urubuí e as Zonas de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul; Parque Natural Municipal Galo da Serra e Parque Municipal Cachoeira das Orquídeas.

Segue no **Quadro 3.6.10.1-1**, com o valor da extensão (km) de intersecção da LT nas Unidades de Conservação interceptadas pela LT e os municípios onde estão situadas.

Quadro 3.6.10.1-1- Unidades de Conservação interceptadas pela LT com a extensão de intersecção.

Unidade de Conservação (UC)	Tipo	Área (ha)	Municípios	Extensão da intersecção com a LT (Km)
Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul	PI	157.807	Manaus	7,21
Área de Proteção Ambiental (APA) de Urubuí	US	36.600 (aprox.)	Presidente Figueiredo	27,06
Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Galo da Serra	PI	28	Presidente Figueiredo	5,49
Zona de Amortecimento do Parque Municipal Cachoeira das Orquídeas	PI	817	Presidente Figueiredo	2,24

3.6.10.1.4.3.2 - Unidades de Conservação de Proteção Integral não Interceptadas pela LT

É importante ressaltar que o diagnóstico ambiental do Meio Biótico identificou outras UCs ou zonas de amortecimento localizadas na área de influência da LT, no entanto sem que haja intersecção da LT com a área da UC ou sua Zona de Amortecimento.

A legislação prevê a aplicação dos recursos da compensação ambiental na implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, quando o empreendimento não afetar UC específica ou sua zona de amortecimento.

As UCs afetadas não interceptadas pela LT somam 14 ao total, dentre as quais apenas uma é de Proteção Integral, a Reserva Biológica de Uatumã, sendo nove situadas na AID, quatro na AII e uma na AAR. No **Quadro 3.6.10.1-2** são apresentadas as referidas UCs e suas distâncias do traçado previsto da LT.

Quadro 3.6.10.1-2 - Unidades de Conservação não interceptadas pela LT, Tipo (Proteção Integral - PI; Usos Sustentável - US) suas distância do traçado e área de influência na qual estão inseridas.

Unidade de Conservação (UC)	Tipo	Área (ha)	Municípios	Distância da LT (Km) UC / ZA	Área de Influência
Área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Esquerda do Rio Negro Setor Tarumã-Açu-Tarumã-Mirim	US	56.793	Manaus	4,59	All
Área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Esquerda do Rio Negro Setor Aturiá-Apuauzinho	US	586.422	Manaus, Novo Airão e Presidente Figueiredo	-0,25	AID
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (PDBFF)	US	3.288 (aprox.)	Manaus e Rio Preto da Eva	3,91 / 0,92 (zona de amortecimento)	All
Área de Proteção Ambiental (APA) de Presidente Figueiredo-Caverna do Maroaga	US	374.700	Presidente Figueiredo	-0,04	AID
Reserva Biológica (REBIO) de Uatumã	PI	940.358	Urucará, São Sebastião do Uatumã e Presidente Figueiredo	24,97 / -0,036 (zona de amortecimento)	AAR
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) das Aves	US	8,94	Presidente Figueiredo	0,26 / 0,07 (zona de amortecimento)	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Sítio Morada do Sol	US	43,55	Presidente Figueiredo	-0,1	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Adão e Eva	US	100	Presidente Figueiredo	1,3	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Betel	US	67,5	Presidente Figueiredo	0,07	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Reserva dos Quatro Elementos	US	25	Presidente Figueiredo	-1,98	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Reserva dos Arqueiros	US	25	Presidente Figueiredo	-1,98	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Reserva Sol Nascente	US	20	Presidente Figueiredo	-2	AID
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Morada do Sol e da Lua	US	7	Presidente Figueiredo	-2,35	All
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Sítio Bela Vista	US	63,43	Presidente Figueiredo	-3,25	All

A listagem e descrição das principais informações de todas as Unidades de Conservação localizadas na área de influência do empreendimento são apresentadas no **item 3.6.4.2 - Caracterização da Área de Influência**.

3.6.10.1.4.4 - Indicação do Valor de Compensação Ambiental

Conforme previsto na IN IBAMA nº 08/2011, com base nas informações constantes no estudo de impacto ambiental, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) procederá ao cálculo do Grau de Impacto (GI), que deverá constar da Licença Prévia (LP). Os dados necessários para o cálculo do Grau de Impacto (GI) para o empreendimento serão encaminhados a DILIC/IBAMA pela Transnorte Energia S.A. antes da emissão da Licença Prévia.

Definido o GI, a DILIC solicitará ao empreendedor a indicação do Valor de Referência (VR), com a relação, em separado, dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Os Decretos nº 4.340/2002 e o Decreto nº 6.848/2009, que regulamentam os artigos da Lei nº 9.985/2000, orientam os procedimentos metodológicos para a compensação ambiental.

Segundo o texto constante no Art. 31-A. do Decreto nº 6.848/2009 o valor da Compensação Ambiental (CA) é igual ao produto do Grau de Impacto (GI) pelo Valor de Referência (VR), que por sua vez se refere ao somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os custos dos Programas e demais projeto de mitigação aos impactos resultantes da implantação do empreendimento.

Para o **Grau de Impacto (GI)**, segundo metodologia prescrita no Anexo do Decreto nº 6.848/2009, deve-se levar em conta o somatório do Impacto sobre a Biodiversidade (ISB), Comprometimento de Áreas Prioritárias (CAP) e Influência em Unidades de Conservação (IUC), cada um destes representando fórmulas independentes que contabilizam fatores distintos. O GI varia entre, 0 a 0,5%.

O CAP deve variar entre 0 e 0,25% e tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua Área de Influência Direta e Indireta, nas áreas prioritárias onde sobre as quais os impactos incidem, e varia entre 0 e 0,25%. Já o IUC varia de 0 a 0,15%, e avalia a influência do empreendimento sobre as UCs ou suas ZAs. As interferências em Zonas de Amortecimento são estimadas em um IUC igual à 0,05%.

3.6.10.1.4.4.1 - Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental e Prioridade para Conservação

Conforme preconiza o Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002, a aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

“I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.”

O disposto acima não se aplica à UCs de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Área de Proteção Ambiental (APA), quando a posse e o domínio destas não forem do Poder Público.

Nos casos dos tipos de UCs supracitadas, segundo parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, o recurso de compensação ambiental somente poderá ser aplicado em atividades de: elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade; realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; implantação de Programas de Educação Ambiental; e financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Enquanto o Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 estabelece as prioridades para a aplicação dos recursos da compensação ambiental em UCs, na Resolução CONAMA nº 371/2006, o Artigo 9º estabelece as prioridades que o órgão ambiental licenciador deverá avaliar na seleção de áreas a serem beneficiadas por compensação ambiental.

Assim, as UCs ou Zonas de Amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independente do grupo a que pertençam (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável), deverão ser as beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

Não existindo UCs ou Zonas de Amortecimento afetadas, parte dos recursos da compensação deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, assim como as propostas apresentadas neste EIA.

Com referências as orientações dos dispositivos legais que regulamentam a Compensação Ambiental e sua aplicação, considerando a intersecção do traçado da LT em zonas de amortecimento de UCs e os objetivos de criação destas, sugere-se, preliminarmente, que sejam contemplados como beneficiários de Compensação Ambiental as seguintes UCs de Proteção Integral: Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul; Parque Natural Municipal Galo da Serra; Parque Municipal Cachoeira das Orquídeas.

Assim sendo, a DILIC irá calcular o GI do empreendimento e, juntamente com o VR, irá calcular o valor da compensação ambiental. Uma vez dada ciência ao empreendedor do valor da compensação ambiental, o mesmo terá um prazo de dez dias para entrar com recurso.

3.6.10.1.4.5 - Acompanhamento

De acordo com a IN IBAMA nº 08/2011, a Licença de Instalação (LI) deverá indicar o valor da compensação ambiental (CA), devendo exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF). Caso o valor da CA não tenha sido fixado na LI, o empreendedor será convocado a firmar Termo de Compromisso, com a indicação do valor final da CA. Uma vez fixado o valor da compensação ambiental, a DILIC informará o CCAF e encaminhará, no mesmo ato, o Plano de Compensação Ambiental contendo a proposta de UCs a serem beneficiadas com os recursos da CA (IBAMA, 2011).

Esta mesma IN define ainda a obrigatoriedade do empreendedor encaminhar ao IBAMA, para registro, os termos de compromisso firmados com os órgãos gestores das unidades de conservação beneficiadas, cujo objeto contemple o cumprimento da compensação ambiental. Os órgãos gestores das UCs beneficiadas, responsáveis pelo acompanhamento das obrigações relativas à compensação ambiental, deverão comunicar ao IBAMA as eventuais irregularidades no cumprimento ou o descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações relativas à compensação ambiental. O atendimento da condicionante relativa à compensação ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, será efetivado após o recebimento do atesto de pleno cumprimento da compensação ambiental pelo CCAF (IBAMA, 2011).

3.6.10.1.5 - Público-alvo

Fazem parte do público-alvo para a realização deste Plano: a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), responsável pelos procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, dentre outras atribuições; o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições; o IBAMA, através de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), responsável pelo licenciamento do empreendimento em questão, bem como pelo cálculo do valor da compensação ambiental e repasse das informações para o CCAF; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), as Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, como órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização de atividades com potencial de impactos em UCs, em suas respectivas esferas; os órgãos gestores das UCs beneficiadas com os recursos da compensação ambiental; e o empreendedor, cuja responsabilidade limita-se à aplicação dos recursos referentes à compensação ambiental conforme definição da CFCA e em conformidade com a legislação vigente.

3.6.10.1.6 - Indicadores de Desempenho

O indicador da meta supracitada é(são) o(s) registro(s) documental(is) do(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) antes do início das obras.

3.6.10.1.7 - Inter-relação com outros Planos e Programas

O Plano de Compensação Ambiental terá estreita inter-relação com diversos programas ambientais da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas. Destacam-se o Programa de Monitoramento da Fauna, o Programa de Supressão de Vegetação, Programa de Afugentamento, Resgate e Manejo de Fauna e o Programa de Instituição da Faixa de Servidão, visto que alguns trechos de implantação da LT deverão afetar as UCs listadas no item 3.6.10.1.7.

Outro programa de importante inter-relação é o Programa de Comunicação Social, para estabelecimento de um canal de comunicação entre o empreendedor e a comunidade local, possibilitando agregar ao Plano de Compensação Ambiental as expectativas da população local.

3.6.10.1.8 - Identificação dos Responsáveis e Parceiros

O empreendedor é responsável pelo repasse dos recursos financeiros para a compensação ambiental. O acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos ficará a cargo da Gestão Ambiental do empreendimento.

A definição do destino do recurso financeiro, bem como sua aplicação, será de responsabilidade da Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

3.6.10.1.9 - Cronograma de Execução

O cronograma para execução deste plano será definido pelo órgão ambiental responsável.

3.6.10.1.10 - Equipe Técnica

Técnico	Formação	Registro em Conselho (ou RG)	Cadastro Técnico Federal (IBAMA)
Marian Arias Villares	Bióloga	CRBio-2: 42.861/02	2039231

3.6.10.1.11 - Referências

BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 24 de maio de 2012.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em 24 de maio de 2012.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acesso em 24 de maio de 2012.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2011. 2011. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>>. Acesso em: 5 de junho de 2012.

SANTOS JÚNIOR, A.P., RIBEIRO, J.D.. 2006. Análise dos impactos ambientais do turismo em uma área protegida na Amazônia. Caderno Virtual de Turismo, vol. 6, núm. 1, 2006, pp. 16-26. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.